



Exmo(a). Senhor(a)
Dr. Domingos Manuel Cristiano Oliveira da
Cunha
Presidente da Comissão Permanente dos
Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

V/Ref.:
3019

Data:
09/09/2014

N/Ref.:
311/34

Data:
29-09-2014

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 37/X – “PASSE SOCIAL INTERMODAL E COMBINADO”

1. Foi-nos solicitado, por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, concretamente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, parecer quanto ao projeto de diploma supra identificado.
2. Releva para o presente parecer a definição de autonomia financeira dos municípios, que na Lei nº73/2013, de 3 de setembro, encontra a seguinte leitura:

"Artigo 6.º

Princípio da autonomia financeira

- 1 — *As autarquias locais têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos.*
- 2 — *A autonomia financeira das autarquias locais assenta, nomeadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:*
 - a) *Elaborar, aprovar e modificar as opções do plano, orçamentos e outros documentos previsionais, bem como elaborar e aprovar os correspondentes documentos de prestação de contas;*
 - b) *Gerir o seu património, bem como aquele que lhes seja afeto;*
 - c) *Exercer os poderes tributários que legalmente lhes estejam atribuídos;*
 - d) *Liquidar, arrecadar, cobrar e dispor das receitas que por lei lhes sejam destinadas;*
 - e) *Ordenar e processar as despesas legalmente autorizadas;*

f) *Aceder ao crédito, nas situações previstas na lei.*"

3. A Lei das Finanças Locais, na alínea d), do Artigo 14º, estabelece ainda que constitui receita municipal o *"produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 20.º e 21.º"*

4. O Artigo 21º, do supracitado diploma prevê assim:

"1 - Os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais, pelos serviços municipalizados e por empresas locais, não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens. "

5. Acrescentando ainda que:

"3 - Os preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelos municípios respeitam, nomeadamente, às atividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de:

- a) Abastecimento público de água;*
- b) Saneamento de águas residuais;*
- c) Gestão de resíduos sólidos;*
- d) Transportes coletivos de pessoas e mercadorias;*
- e) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão."*

No caso da proposta apresentada, no caso dos transportes urbanos intra-municípios e da responsabilidade das autarquias locais, importa compreender que a autonomia financeira das autarquias locais assenta, designadamente, no poder que os seus órgãos têm de gerir o seu próprio património, bem como aquele que lhes seja afeto.

6. A isenção de taxas, tarifas e preços, bem como a criação de modalidades de tarifas e preços sociais, deve ser envolvida pela legalidade das normas de enquadramento financeiro das autarquias. Deste modo, as diferenciações de tarifários e preços não podem tomar forma, sem que sejam elas próprias parte integrante de um regulamento municipal, exclusivamente aprovado no órgão executivo, conforme a alínea e), do Artigo 33º. da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.



AMRAA
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

7. Acresce ainda a este facto, no caso dos municípios dos Açores, alguns dos transportes urbanos foram objeto de contrato de concessão a outras entidades, pelo que a criação de um diferencial tarifário, nesta altura, poderá impactar no contrato de concessão (como exemplifica o nº8, do Artigo 21º, da Lei das Finanças Locais - "8 - *Salvo disposições contratuais em contrário, nos casos em que haja receitas municipais ou de serviços municipalizados ou de empresas locais provenientes de preços e demais instrumentos contratuais associados a uma qualquer das atividades referidas no n.º 3 que sejam realizadas em articulação com empresas concessionárias, devem tais receitas ser transferidas para essas empresas, pelo montante devido, até ao último dia do mês seguinte ao registo da cobrança da respetiva receita, devendo ser fornecida às empresas concessionárias informação trimestral atualizada e discriminada dos montantes cobrados.*"), uma vez que é realizado com base em pressupostos que agora poderiam ser alterados, por via de legislação regional, sem competência constitucional bastante para proceder a esta alteração. Deveria pois ser a entidade habilitada a alterar este tarifário (o município) a proceder à regulamentação dos transportes intra-urbanos e não a ALRAA.

8. Assim, não colocando em causa o mérito da proposta, nem a necessidade urgente do apoio social às populações mais desfavorecidas, acreditamos que deva ser alterada a proposta de forma a que não sejam abrangidos os transportes municipais ou concedidos por autarquias a outras entidades, por virtude de não se reconhecerem competências constitucionais à Região bastantes para alterarem tais disposições .

Com os melhores cumprimentos,

O ADMINISTRADOR-DELEGADO


Nuno Filipe Medeiros Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2785</u>	Proc. n.º <u>105</u>
Data: <u>01/09/30</u>	N.º <u>371 X</u>

NM/